



**RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA
EMPRESA A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**

Processo Administrativo: 00011.20241031/0001-08

Pregão Eletrônico nº 24.01.02-PE

Objeto: Registro de preços visando futuras e eventuais contratações de serviços de locação de veículos operacionais destinados a atender as necessidades dos diversos órgãos do Município de Itapipoca-Ce.

Prezados Senhores,

Foi apresentado pela empresa **A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 12.532.358/0001-44, via plataforma, a IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 24.01.02-PE, com o objeto acima descrito, no dia 02/01/2025 às 21h17min, de forma tempestiva, tendo em vista que a sessão foi marcada para o dia 08.01.2025, às 10h.

I. DA ANÁLISE.

Com o fim de que seja respeitada a Ampla Concorrência, bem como as normas legais, a empresa ora impugnante traz em sua peça argumentos de que o subitem 3.2.4 do certame, ora em comento, contém vícios que os inviabilizaria, especificamente no que se refere à Frota de Carros que devem, como lá consta, está registrada e licenciada no Estado do Ceará.

Pois bem, de logo, sabe-se que o edital de licitação é instrumento que deve estar vinculado a estrita legalidade, conforme preceitua o próprio art. 37, *caput* da CF/88, não podendo fugir das estritas balizas legais.

Nesta senda é necessário que se observe o que fora disposto na Lei nº 17.080/19, que prevê acerca da obrigatoriedade de as empresas locadoras de automóveis que atuam no Estado do Ceará utilizarem veículos licenciados neste estado, conforme o artigo primeiro transcrito abaixo:

Lei n. 17.080/19:

Referências:

1. Niebuhr, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233.
2. Tribunal de Contas da União (TCU).
3. Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.



“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS EMPRESAS LOCADORAS DE AUTOMÓVEIS QUE ATUAM NO ESTADO DO CEARÁ UTILIZAREM VEÍCULOS LICENCIADOS NESTE ESTADO.”

Art. 1.º A empresa locadora de veículo automotor, para atuar no Estado do Ceará, fica obrigada a utilizar veículos registrados e licenciados neste Estado.

Referido diploma legal assevera ainda a imposição de **MULTA** às empresas que descumpram referida disposição, conforme se verifica em seu art. 2º.

Desta feita, não há que se falar em exigências ilegais, haja vista que a limitação imposta no edital encontra guarida em legislação estadual, a qual dispõe de competência para regulamentar o serviço em questão, bem como pelo fato de que não constitui requisito de habilitação, mas apenas condição de execução contratual pautada em disposição legal.

Portanto, improcedente são as razões aduzidas na impugnação, no que toca ao disposto no subitem 3.2.4 do Termo de Referência do Edital.

Em seguida, a empresa alega que o processo é restritivo quanto à cláusula prevista no subitem 8.9.8 do Termo de Referência do Edital à qual concede o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a empresa vencedora cadastre os veículos contratados perante o DETRAN/CE.

Referido argumento também foge à razoabilidade e à legalidade, uma vez que a exigência de cadastro dos veículos de aluguel junto ao DETRAN local é exigência inserta no próprio art. 135 do CTB, bem como pelo fato de que não constitui requisito de habilitação, mas apenas condição de execução contratual pautada em disposição legal.

Sendo assim, também não merece guarida a impugnação do subitem 8.9.8 do Termo de Referência do Edital, sendo improcedente o pleito.

Em outro ponto questiona o prazo para o início da Execução do objeto do contrato, 07 (sete) dias a contar da emissão da Ordem de Serviço/Autorização de Execução/Nota de Empenho, limitaria a Ampla Concorrência, princípio basilar nos processos licitatórios.

Alega ainda que o prazo em comento está beneficiando empresas locais, o que não é a verdade.

Referências:

1. Niebuhr, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233.
2. Tribunal de Contas da União (TCU).
3. Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.



Em análise, o procedimento licitatório em comento tem como objeto serviço essencial de caráter contínuo, de forma que a Administração Pública deve empenhar-se ao máximo na celeridade da contratação, bem como no início da execução do mesmo, uma vez que a finalidade deste é a satisfação do interesse público.

Desse modo, deve-se ponderar que a despeito da Administração velar pela isonomia entre os licitantes, está também deve primar pela celeridade e pela continuidade da prestação dos serviços públicos.

Não bastasse isso, é forçoso salientar que a administração promove benefícios as empresas locais, uma vez que a administração publicou um processo do mesmo objeto anteriormente, em portal estadual e nacional, mas o anulou para sanar alguns pontos. O ponto aqui é todos os interessados tinham ciência do interesse da administração nesse serviço.

A população não pode ficar desguarnecida dos veículos que executam transporte de pacientes, pessoas em situação de vulnerabilidade, professores, assistentes sociais, e outros, para que aventureiros tentem atender a uma demanda extraordinária às suas condições de execução.

Necessário se mostra fazer valer o instituto da ponderação de princípios, conforme ensina *Robert Alexy*, sobrepujando-se assim o interesse público sobre a competitividade arguida na presente impugnação.

A seguir, ainda vem a peça de impugnação contestando o que trata como Omissão do Edital de Documentos Técnicos no que se refere a não exigência de Registro no Conselho Regional de Medicina – CRM, CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde e ao Alvará Sanitário, a serem apresentados no momento da Habilitação.

Mais uma vez a Impugnante confunde possíveis requisitos de execução contratual com requisitos de habilitação, desta vez tentando ampliar o rol de exigências de forma desarrazoada.

Contudo, tais exigências não são necessárias em fase de habilitação pois como já sumulado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União (súmula 272):

“No edital de licitação, é vedado a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo

Referências:

1. Niebuhr, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233.
2. Tribunal de Contas da União (TCU).
3. Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.



entendimento os licitantes tenham que incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”

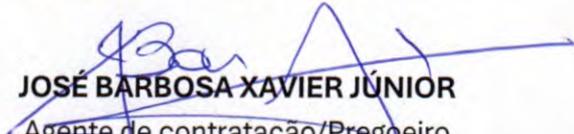
Não bastasse isso o art. 67 da 14.133/21 enumera taxativamente quais requisitos de habilitação técnica podem ser utilizados pela Administração na seleção da empresa contratada, não podendo aquela impor requisitos outros que dificultem ou venham à restringir competitividade do certame.

A finalidade de todo processo licitatório é alcançar a máxima efetividade e economicidade na contratação, de forma que a imposição de exigências não previstas em lei confrontaria à finalidade do ato.

Ressalte-se ainda que a despeito da administração não impor tais requisitos como critérios de habilitação, não impede que a mesma exija o cumprimento destes quando da contratação/execução do objeto licitado, porém o objeto é apenas a locação do veículo, não haverá serviços de saúde com profissionais da empresa contratada.

Isto posto, também não devem prosperar os argumentos trazidos pela Impugnante, devendo ser mantido *in totum* o texto editalício, de forma a julgar improcedente a Impugnação proposta pela empresa A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Itapipoca-CE, 07 de janeiro de 2025


JOSÉ BARBOSA XAVIER JÚNIOR

Agente de contratação/Pregoeiro

Referências:

1. Niebuhr, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233.
2. Tribunal de Contas da União (TCU).
3. Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.